



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAMBÉ/BA

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2022
IDEA nº: 052.9.545791/2022

Sr. Paulo Rucas Brito Achy
Presidente da Câmara de Vereadores de Itambé,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto nos art. 37, caput, art. 129, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal; art. 72, inciso I, art. 74, inciso I e art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 27, *caput*, e 129, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública adstrita aos princípios de eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 83, § 2º, da Resolução nº 11/2022 do OEC PJ);

CONSIDERANDO que, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na Consulta nº 03964e21, **apenas excepcionalmente, quando demonstrada a urgência e emergência na viagem, em prol do interesse público, poderá ser concedida diárias no período de recesso (parecer anexo), senão vejamos:**



AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE

PROCESSO Nº 03964e21

PARECER Nº 00377-21

EMENTA: CONSULTA. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. VEREADOR. RECESSO PARLAMENTAR.

1) As diárias, assim entendidas como verba pecuniária atribuída aos vereadores no desempenho de suas funções quando tiverem que ausentar-se do Município, constituem espécie do gênero parcela indenizatória, cuja instituição é plenamente viável, desde que sejam disciplinadas em Lei e regulamentadas por Resolução, com regras para a prestação de contas, critérios de comprovação do cumprimento do objetivo da representação e forma de liberação, devendo, ainda, possuir dotação orçamentária específica.

2) **No que se refere especificamente às despesas com diárias realizadas durante o recesso parlamentar, por se tratar de período em que não há expediente na Câmara Municipal, não exercendo o Poder Legislativo suas funções típicas, em princípio, revela-se como irregular, na linha de intelecção utilizada pelo STJ.** Na análise do caso concreto, incumbe o ordenador justificar a finalidade pública das verbas gastas neste período excepcional. O que não podemos antever em sede de consulta a plausibilidade desses gastos, mesmo estando o Município em estado de calamidade pública em decorrência da pandemia ocasionada pela Covid-19.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, a princípio, é impossível a concessão de diárias durante o período de recesso parlamentar, como se vê do julgado citado pelo noticiante, a seguir transcrito:

“(…) RECEBIMENTO DE DIÁRIAS EM PERÍODO DE RECESSO LEGISLATIVO. PRÁTICA MANIFESTAMENTE ILEGAL - A Constituição da República, de 1988, prevê atividade legislativa no período de recesso tão somente quando há urgência, a exemplo de apreciação para decretar o estado de sítio e instituir o estado de defesa. - O prazo para apreciar Medidas Provisórias suspende-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional, ocorrendo o mesmo com o prazo para discutir e votar projetos de iniciativa do Presidente da República, Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores. Idênticas previsões existem na Constituição Estadual. Assim, verifica-se mais uma vez a excepcionalidade das atividades legislativas em período de recesso. **A Emenda Constitucional nº 50, de 2006, reforça que o trabalho legislativo, durante o período de recesso parlamentar, é excepcional.** Tal Emenda foi aprovada justamente para coibir inúmeras convocações extraordinárias feitas em período de recesso parlamentar, sem que estivesse presente a urgência da convocação, tão somente para que os Congressistas pudessem receber remunerações extras. - **Assim, compreendendo que não há trabalho deliberativo durante o período de recesso parlamentar, e que o Legislativo possui como funções típicas a de legislar e efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Poder Executivo, não há justificativa plausível que leve a concluir pela legalidade da concessão de diárias para viagens em período de recesso parlamentar. Prática manifestamente ilegal.**” (STJ - HC: 558464 TO 2020/0015809-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 26/03/2020) (grifos nossos).

Considerando, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, sempre que possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos e responsabilização dos agentes;

Resolve **RECOMENDAR** a Vossa Excelência, Sr. Paulo Rucas Brito Achy, que:



Por cautela, abstenha-se de conceder diárias aos vereadores, tampouco aos servidores da casa, durante os períodos de recesso da atividade parlamentar, previstos no artigo 25 da Lei Orgânica de Itambé/BA;

Cumpra salientar que a presente recomendação insere-se no contexto de emergência, tendo em vista o início do recesso parlamentar, nos termos do supracitado artigo:

*“Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em dois períodos de Sessão, sendo o primeiro, de 15 de fevereiro até 15 de junho, e; o último, **de 15 de julho a 15 de dezembro.**” (Destques nossos)*

Há ainda de se ressaltar que a presente recomendação insere-se, igualmente, no contexto de um necessário e salutar esforço interinstitucional no sentido da prevenção de danos ao patrimônio público, **evitando-se tanto quanto possível a prática de condutas ilícitas e o consequente recurso a instrumentos de natureza sancionatória.**

Na certeza da compreensão sobre a necessidade de acolhimento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada consideração e respeito.

Por fim, deve o(a) servidor(a) desta Promotoria de Justiça:

I – providenciar a comunicação, por via eletrônica (caopam@mpba.mp.br), da presente Recomendação ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público - CAOPAM;

II – enviar cópia da presente recomendação ao Presidente da Câmara de Vereadores de Itambé, Sr. Paulo Rucas Brito Achy, solicitando-se que preste, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, informações sobre as providências adotadas;

III - Publicar esta Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário e nos murais do Fórum Desembargador Domingos Mármore Neto, da Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Itambé.

Itambé, data registrada no sistema.

(documento assinado eletronicamente)

MARCELO PINTO DE ARAÚJO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Promotor de Justiça em substituição